## *DESAPROPRIAÇÃO DE AÇÕES – INDENIZAÇÃO – JUSTO VALOR*

*– Desapropriação de ações de sociedade anônima. Constitucionalidade do ato expropriatório reconhecida em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Não se tratando de liquidação, mas de procedimento em que se há de fixar o justo valor das ações, cabível é a avaliação do ativo imobilizado, de modo a espelhar a real situação do ativo líquido, atualizada na dota da sentença.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 114.314
*Recorrente:* BNDES
*Recorridos:* Sebastião Moreira Gomes e outros
*Relator:* Sr. Ministro *Carlos Madeira*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em homologar a transação contida às fls. 4.574 a 4.580; não conhecer do recurso.

Brasília, 5 de abril de 1988. – *Djaci Falcão,* Presidente. *Carlos Madeira,* Relator.

## RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Carlos Madeira.* Trata-se de ação de desapropriação, por utilidade pública, das ações do capital da Mafersa – Material Ferroviário S.A., promovida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), mais tarde substituído pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, contra os acionistas Lauro Parente e outros, mediante critérios estabelecidos pelo Decreto nº 33.576, de 21 de fevereiro de 1964.

Pelo art. 2º do aludido decreto expropriatório, ficou estabelecido que "a desapropriação das ações integrantes do capital da Mafersa efetivar-se-á mediante acordo ou judicialmente, adotado o critério do art. 107 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações), para a fixação do valor das ações, devendo efetuar o BNDE o pagamento da indenização devida" (fl. 3.932).

No despacho saneador proferido pelo Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, determinou-se que a avaliação deveria ser realizada para apurar o valor real das ações expropriadas, resultante do patrimônio líquido da expropriada, avaliando-se o acervo com dedução do passivo (fl. 562, itens XIII e XIV).

Contra esse despacho saneador agravou o expropriante (fls. 565-567), com termo lavrado a fl. 569, porque nele se determinou a avaliação do patrimônio líquido, ou ativo líquido (que na forma do art. 107 do Decreto-lei nº 2.627/40 teria que ser apurado contabilmente em balanço), mas, contraditoriamente, aprovou os quesitos dos expropriados que importavam em proceder à avaliação física dos bens móveis e imóveis da expropriada.

Dirigiu-se, também, o agravo contra a omissão do despacho saneador, que não designou a data em que se deveriam basear os peritos para a avaliação nele prevista.

Procedidas as perícias, encontrou-se o patrimônio líquido da empresa em 1964, adotando-se como coeficiente de atualização o do ativo imobilizado.

Contra a sentença de primeiro grau que fixou a indenização, e os demais acessórios que sobre ela incidirão (fls. 3.784-3.809), apelaram o BNDE (fls. 3.818-33) e os acionistas Jacy do Prado Barbosa Júnior e outros (fls. 3.839-54).

O Tribunal Federal de Recursos, preliminarmente, negou provimento ao agravo no auto do processo, por unanimidade (fls. 3.995-4.003), e, no tocante ao mérito, negou provimento aos recursos, nos termos do voto médio de Ministro integrante da Turma Julgadora, vencido o relator, e parcialmente o revisor (fls. 4.004-4.025).

A ementa do acórdão respectivo é a seguinte (fl. 4.058):

"Expropriação de ações de sociedade anônima. Indenização que o despacho saneador mandou avaliar na base da divisão do ativo líquido pelo número de ações. Agravo no auto do processo unanimemente denegado.

Juros moratórios recusados, compensatórios a partir da imissão de posse, correção monetária e honorários de advogado, tudo na conformidade do voto médio do Terceiro Julgador."

Sobrevieram, por parte do BNDE, recurso extraordinário (da parte unânime que negou provimento ao agravo no auto do processo) e embargos infringentes (da parte que, por maioria, negou provimento à apelação).

O extraordinário ficou sobrestado até o julgamento dos embargos infringentes, os quais foram recebidos em parte. Reza a ementa do acórdão respectivo (fl. 4.554):

"Desapropriação. Ações de sociedade anônima.

A impossibilidade em que se encontre a empresa de, em determinado momento, resgatar seus débitos, não significa que suas dívidas excedam o valor de seus bens. Para aferir-se o valor a ser pago aos acionistas, há que se proceder ao chamado balanço de liquidação. Para isso, apurar-se-á o valor real do ativo e do passivo e, feitas as deduções,

verificar-se-á se existente saldo que, dividido pelo número de ações, dará o valor de cada uma."

Apreciando o apelo excepcional, o ilustre Presidente do Tribunal Federal de Recursos admitiu-o pelo seguinte despacho (fls. 4.560/4.561):

"O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), em sua antiga denominação, interpôs recurso extraordinário, com apoio no art. 119, inciso III, letras *a* e *d* da Constituição federal, de acórdão da Egrégia 1ª Turma, deste Tribunal, na parte em que, preliminarmente, por decisão unânime, negou provimento a agravo no auto do processo.

Eis a *ementa* do venerando acórdão recorrido:

'Expropriação de ações de Sociedade Anônima. Indenização que o despacho saneador mandou avaliar na base da divisão do ativo líquido pelo número de ações. Agravo no auto do processo unanimemente denegado.

Juros moratórios recusados, compensatórios a partir da imissão de posse, correção monetária e honorários de advogado, tudo na conformidade do voto médio do Terceiro Julgador' (fl. 4.058).

O recorrente alegou, na oportunidade, que teria sido negada vigência ao art. 2º, Decreto nº 53.576/64, pois este mandava efetivar a desapropriação das ações da Mafersa mediante o critério do art. 107, Decreto-lei nº 2.627/40, mas foi desobedecido pela decisão recorrida, *verbis*:

'Não poderia, a meu ver, evidentemente, *um simples decreto*, ao declarar de utilidade pública um bem, para fins de desapropriação, *estabelecer o valor a ser pago*' (fl. 4.001).

Esclarece o recorrente, porém, que o Decreto nº 53.576/64 não determinou, no art. 2º, o *valor a ser pago*, mas apenas remeteu o expropriante ao critério estabelecido no art. 107, Decreto-lei nº 2.627/40, para a fixação do valor das ações, o qual não foi, contudo, obedecido no juízo de 1º grau e no julgamento da apelação (fls. 4.083-4.086).

A negativa de vigência atingirá, igualmente, o art. 107, § 1º do Decreto-lei nº 2.627/40, que estaria presente à demanda mesmo sem a chamada do decreto expropriatório, pois a omissão, nessa parte, da Lei das Desapropriações levaria à decisão por analogia, *ex vi* do art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei nº 4.657/42), que também se reportou violada.

A decisão recorrida é de 1978 (fl. 4.058), e o RE foi interposto em 1979, com fulcro no art. 308, inciso VIII e § 1º, do RISTF, redação dada pela Emenda Regimental nº 3, de 12 de junho de 1975. Esse texto não incluiria, ainda, os vetos relativos aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, a exemplo da desapropriação, nem à matéria de índole processual (RISTF/80, art. 325, V, *c*, e VII).

Daí porque seria de admitir-se o RE com base no art. 119, III, *a*, da Constituição federal, porquanto o SFT ainda não acrescentara ao seu RI, ao sabor do mesmo art. 119, § 1º, os aludidos vetos. Ademais, o recorrente comprovou o dissídio jurisprudencial, pela letra *d*, no julgamento do RE nº 38.644-MG (*RTJ* 67/382, fl. 3.933); do RE nº 65.646 (*RTJ* 67/688); do MS nº 13.758 (fls. 3.926-3.930); e no incidente de inconstitucionalidade registrado na *RTJ* 67/390, fl. 3.937.

É certo que o recorrente interpusera, simultaneamente, embargos infringentes (fls. 4.064-4.080), mas da parte em que *não tinha sido unânime o acórdão* na apelação (fls. 3.995-4.025), de modo que embargos e recurso extraordinário eram autônomos e a decisão daqueles não mais afetaria o cabimento destes, não sendo, pois, de aplicar-se à hipótese o art. 119, III, da Constituição federal, pois a decisão da qual se interpôs o RE havia sido proferida em última instância, por esta Egrégia Corte.

Nem a Súmula STF nº 281.

Quanto à *reiteração* do RE, após o julgamento dos embargos não se fazia necessária, em face da peculiaridade do caso, pois as decisões do STF somente a exigem quando o RE for interposto de decisão não-unânime (Cf. *RTJ* 83/487, RE nº 85.026/PR).

Ante o exposto, admito o recurso."

Anoto que, no curso do processo, em segunda instância, vários acionistas celebraram transação com o BNDES, as quais foram devidamente homologadas. Subsiste, contudo, o recurso extraordinário contra os expropriados que não transacionaram, e que se encontram relacionados no item nº 2 do despacho de fl. 4.588.

Por outro lado, foi-me apresentado para ser homologado por esta Corte instrumento

particular de transação celebrado entre o Banco recorrente e Pierre Guentch Ogloian (fls. 4.574-4.580).

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Carlos Madeira* (Relator): Preliminarmente, homologo a transação firmada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ora recorrente, com o acionista Pierre Guentch Ogloian, ora recorrido, tendo em vista o termo de fls. 4.576-4.579, para que surta os efeitos legais próprios, inclusive no tocante à extinção da ação de desapropriação quanto a essa parte.

Interposto o recurso extraordinário contra a decisão proferida em 10 de março de 1978, aplicável à espécie o artigo 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 3, de 12 de junho de 1975, à época vigente.

Logo, como a natureza da causa – ação de desapropriação – não se encontra prevista no aludido dispositivo regimental, entre as hipóteses de inadmissibilidade do apelo extremo, não há óbice ao seu exame por este Colendo Tribunal.

Afasto, também, a aplicação da Súmula nº 281. É que o recurso foi interposto da parte unânime e autônoma do acórdão que, em preliminar, negou provimento ao agravo no auto do processo. Não pretende o recorrente o restabelecimento do voto vencido quanto ao mérito da causa. O que de fato ele deseja é a aplicação do critério do art. 107 da Lei de Sociedade por Ações, estabelecido no decreto expropriatório, para reembolso dos acionistas.

Anoto ainda que os recorridos não impugnaram o recurso, embora tenham sido intimados regularmente para fazê-lo.

Nas razões da recorrente, dá ela notícia de que as transações já feitas com os acionistas envolvem 98% das ações desapropriadas, remanescendo apenas acionistas não identificados, que foram citados por edital.

No mérito, vê-se que o Decreto nº 53.576, de 21 de fevereiro de 1964, que declarou de utilidade pública para o fim de desapropriação as ações de Material Ferroviário S.A. – Mafersa, – 460.000 ações ordinárias e 60.000 preferenciais – dispôs no seu art. 2º.

"Art. 2º – A desapropriação das ações integrantes do capital da Mafersa efetivar-se-á mediante acordo ou judicialmente, adotado o critério do art. 107 do Decreto-lei nº 2.627, 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações), para a fixação do valor das ações, devendo efetuar o BNDE o pagamento da indenização devida."

A constitucionalidade do ato expropriatório de ações de sociedades anônimas já foi reconhecida por esta Corte, nos casos da Companhia Paulista de Estradas de Ferro (RMS nºs 9.549, 9.644 e 10.971) e do Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais (RE nº 38.644).

O que suscita dúvidas é o critério de indenização das ações desapropriadas. Tal aspecto foi amplamente discutido no caso do banco mineiro, na Primeira Turma, Relator para o acórdão o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin.

No caso presente, o ilustre Juiz Federal, no despacho saneador da ação de desapropriação das ações da Mafersa, para o efeito de fixar o valor delas, determinou a apuração do valor real das ações, resultante do patrimônio líquido, para tanto procedendo-se à avaliação do acervo, com dedução do passivo.

O expropriante interpôs agravo no auto do processo dessa decisão, a que a Primeira Turma do E. Tribunal Federal de Recursos negou provimento, unanimemente, entendendo que o ativo líquido para efeito de apuração do valor das ações era o da data da expropriação. Acentuou o Ministro Lafayette Guimarães que "não poderia um simples decreto, ao declarar de utilidade pública um bem, para fins de desapropriação, estabelecer o valor a ser pago. Cabe ao Judiciário fixar o seu justo valor e a indenização devida. Assim, a referência ao art. 107 do Decreto-lei nº 2.627/40, não pode ter outra significação senão a de estabelecer uma base para a oferta e para eventuais entendimentos com os acionistas expropriados". Sustentou ainda que o que prevalece na hipótese é o balanço de liquidação, não o balanço de exploração. A retirada – conclui S. Exa. – é uma faculdade que a lei concede ao acionista dissidente, enquanto que na desapropriação de ações não há opção alguma: "o acionista perde as suas ações, por força do próprio ato expropriatório, de modo que não há como invocar o re-

ferido art. 107 da Lei das Sociedades Anônimas, como solução obrigatória, por força da qual pagaria o Estado valor sem correspondência na realidade" (fls. 4.001 a 4.003).

Dessa decisão é que foi interposto o presente recurso extraordinário.

Sustenta o recorrente que a desapropriação foi das ações de capital em poder dos acionistas, não do patrimônio ou do acervo da empresa. Assim, o que cumpria apurar era o valor da ação de capital, não aquele patrimônio. O critério adotado pelo Juiz nega vigência ao art. 2º do decreto expropriatório.

Sabe-se que o capital das sociedades, fixado nos estatutos, é expresso em dinheiro e dividido em ações. Não se confunde esse capital com o seu patrimônio, que é o complexo de direitos e obrigações estimáveis em dinheiro. Como anotava Vivanti, citado por Miranda Valverde, "o capital, nominal ou abstrato (*nomem juris*), cumpre, em face do patrimônio, a função de um recipiente destinado a medir o trigo, que ora supera a medida, ora não chega a enchê-la".

Além do valor nominal e do valor corrente na Bolsa, costuma-se dizer – é ainda Miranda Valverde quem explicita – "que as ações têm um valor real e outro contábil. Obtém-se o primeiro dividindo-se o patrimônio social líquido pelo número das ações. Esse valor, evidentemente, só poderá ser realizado com a liquidação da sociedade. Verifica-se o segundo quando, no curso da existência da sociedade, se apresenta, *v.g.*, a hipótese de se ter de reembolsar, a acionistas dissidentes, o valor de suas ações (art. 107). Salvo disposição em contrário no estatuto, o valor do reembolso será o resultado da divisão do ativo líquido da sociedade, constante do último balanço, aprovado pela assembléia geral, pelo número de ações em circulação na data de assembléia que resolver alterar os estatutos" (Sociedades por Ações, vol. I, p. 157).

Mas, o recesso não se assemelha à desapropriação: naquele, o acionista minoritário exerce um direito (art. 78, alínea *e* do Decreto-lei nº 2.627), enquanto na desapropriação suas ações são compulsoriamente transferidas para o Poder Público ou seus delegados, atendido, entre outros, o requisito constitucional da justa e prévia indenização em dinheiro.

Há, assim, que interpretar o art. 2º do decreto expropriatório das ações dos recorridos à realidade do procedimento. Não houve recesso de acionistas, mas desapropriação de ações da companhia; não é devido, portanto, simples reembolso, mas indenização.

Essa particularidade impressionou o Ministro Henrique D'Avila, no exame da constitucionalidade do art. 3º do Decreto-lei nº 6.953, de 1944, e posteriormente os Ministros Rodrigues Alckmin e Aliomar Baleeiro no julgamento do RE nº 38.644-MG. Disse o Ministro D'Avila:

"Argüi-se de inconstitucional dito dispositivo porque, criando ele um meio objetivo e mecânico para o cálculo, retiraria ao Judiciário a discrição que lhe assiste de fixar indenização injusta.

Não há negar que o Judiciário não pode, nem deve, ater-se a critérios legais rígidos. Em tema de expropriação, deve colher e cotejar elementos de convicção seguros e capazes de conduzi-lo a uma indenização razoável e justa.

Não é lícito, todavia, argüir de inconstitucional determinado critério legal indenizatório. Qualquer que ele seja, poderá, conforme o caso, mostrar-se justo, afinal, mediante a apuração dos fatos. Este Tribunal teve ocasião de pronunciar-se várias vezes, sobre o parágrafo único do art. 27, da Lei nº 3.365; e nunca o declarou inconstitucional.

Mas, não obstante, sempre autorizou a transposição do limite nele consignado, quando o valor decorrente da aplicação daquele critério não corresponde à realidade.

Convém acentuar, ainda, no caso, que se trata de desapropriação de ações bancárias. Não se cogita de uma liquidação forçada de um estabelecimento de crédito, hipótese em que se impunha a integral indenização patrimonial.

(...)

Não se tratando de liquidação, é óbvio que se não justifica a avaliação total de seu patrimônio para o efeito de apurar o valor de suas ações. Estas devem ser resgatadas pelo seu valor atual de compra. Devem ser estimadas pelo preço médio de venda, vigorante na ocasião" (*RTJ* 67/399).

O Ministro Rodrigues Alckmin, adotando tal argumentação, concluiu seu voto, no RE nº 38.644, ressalvando a possibilidade de, em juízo, ser transposto o critério fixado no de-

creto-lei, no tocante ao valor das ações, não do patrimônio.

Já o Ministro Baleeiro, considerando que a desapropriação das ações era compatível com a Constituição, a qual impõe uma indenização justa, concluiu dizendo:

"Parece-me que o balanço anterior à desapropriação pode servir de ponto de partida da indenização, sem nova avaliação de todo o patrimônio, ao contrário do que ordenou o v. Acórdão recorrido, desde que se corrija o valor histórico pelo qual os bens imóveis estavam escriturados no ativo do inventário."

E arrematou:

"Isso, a meu ver, não desrespeita o v. Acórdão do Pleno e é apenas um pormenor da liquidação, para que a indenização seja 'justa' e não um confisco parcial" (*RTJ* 67/402).

Como se vê, o entendimento majoritário então adotado é de que, em se cuidando de desapropriação de ações de sociedades anônimas, não podem elas ser avaliadas como se se tratasse de liquidação, admitindo-se, porém, que o seu justo valor possa ultrapassar o critério adotado pelo § 1º do art. 107 do Decreto-lei nº 2.627/40, consistente no resultado da divisão do ativo líquido da sociedade constante do último balanço aprovado pela assembléia geral pelo número de ações em circulação.

Cabe ressaltar, desde logo, que na data do decreto expropriatório as ações da Mafersa não tinham cotação em Bolsa. Havia, por outro lado, dúvidas quanto a lançamentos na escrituração da empresa, de modo que o que se há de tomar em consideração é o ativo líquido apurado em 31 de dezembro de 1964, que atingia a cifra de Cr$ 2.942.943.460,00.

Considerando que o ativo imobilizado – imóveis, instalações, máquinas, equipamentos e acessórios, móveis, utensílios, veículos e bibliotecas – foi lançado nesse balanço pelo seu custo histórico, cabia a sua reavaliação, para que espelhasse a real situação do ativo líquido.

O Juiz recusou os laudos periciais feitos no curso da instrução e determinou nova avaliação. E sobre a solução encontrada, disse S. Exa. na sentença:

"A solução, pois, dos peritos judiciais é a adequada: o ativo líquido da empresa em 1964 foi aferido rigorosamente através da atualização dos dois valores naquele ano, isto é, ativo de 1964, encontrado por avaliação direta, e comparadamente, por aplicação retroativa da correção monetária, coeficientes adotados pelo Governo federal na reavaliação do ativo de pessoas jurídicas. Da mesma forma, as dívidas da Mafersa anteriores a 1964 foram atualizadas para aquele ano, tomando-se como ponto de encontro o dia 12 de outubro" (fls. 3.806/7).

Adotado o coeficiente de atualização do ativo líquido em 1973, ficou o mesmo quantificado em Cr$ 31.787.600,00. Dividido por 520.000 ações, resultou o valor de Cr$ 61,13 por ação. A sentença prevê a correção monetária desse valor, caso procrastinado o pagamento.

Tenho como razoável a solução, pois o que fez o Juiz foi apenas atualizar monetariamente o valor do ativo líquido de 1964, o que já era adotado inclusive na contabilidade das empresas, ordinariamente.

Cabe notar que a partir de dezembro de 1980 o BNDE celebrou acordos com acionistas, para indenizá-los de suas respectivas ações, tendo fixado o valor total da indenização das ações em 602.809,09 CRTN's, equivalentes a Cr$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros). Esse valor foi mantido até a última transação, que homologuei no início deste voto, correspondendo vinte ações a vinte e três ORTN's, o que ao preço de março, do corrente ano, totaliza Cr$ 18.869,66, significando Cr$ 943,43 por ação.

Não foi, assim, desarrazoada a solução adotada pelo Juiz, nem restaram violados o art. 2º do Decreto nº 33.576, de 1964, e o § 1º do art. 107 do Decreto-lei nº 2.627/40.

Não conheço do recurso

É o meu voto.

## VOTO PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Célio Borja:* Sr. Presidente, o voto do Ministro Relator mantém a decisão judicial, e eu também estou de acordo com S. Exª neste particular. A mim me parece que essa é a forma justa de indenizar os expropriados. E diria mais: o que, na verdade, está em jogo não é propriamente o reembolso, tal como admitido na Lei das Sociedades Anônimas, mas a questão da indenização dos expropriados, que se regula pelo princípio constitucional de justiça na retribuição ou reposição do patrimônio atingido.

Portanto, acompanho o eminente Relator com inteiro conhecimento de causa. S. Exª, a meu juízo, citou o suficiente, inclusive para instruir-me a respeito do que efetivamente se discutiu.

Não conheço do recurso.

VOTO

O *Sr. Ministro Djaci Falcão* (Presidente): Também acompanho o eminente Relator, e penso que não devo fazer ressalva do meu voto, porquanto, naquele Recurso Extraordinário de que fui Relator, de nº 38.644, do Banco Hipotecário e julgado a 4 de setembro de 1973, fiquei apenas vencido em parte, prevalecendo o voto do eminente e saudoso Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 114.314-2-SP– Relator: Ministro Carlos Madeira. Recorrente: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, representado pelo Ministério Público Federal (advogados: Marcelo Lipcovitch Quadros da Silva e outros). Recorridos: Sebastião Moreira Gomes, João Sabino Primo (advogados: Abel Baptista de Oliveira e outros), Esperança Cia. de Seguros, Cia. Americana de Seguros, The Motor Union Insurance Co. – The London & Lancashire – Insurance Co. Limited (advogado: Mário Palmeira Ramos da Costa), Ignácio Taira (advogados: Luiz Lopes Coelho e outro), Fernando Vieira Santos (advogados: Luiz Lopes Coelho e outro), Péricles Moreira Sena (advogados: Luiz Lopes Coelho e outro), Cia. de Seguros Liberdade (advogados: Antonio Chiqueto Pícolo e outros), Cockrane S.A. Agricultura, Administração, Comércio e Indústria, Sociedade Guaycurus Ltda., Grupo Arnhold, Adir A. J. Leão, Eros Assis Dalseco Barbosa, Fábio Teixeira de Almeida, Vicente Pires Santos, Marcos F. Miranda, Marsília Agrícola Industrial S.A., Othon Alves Barcellos Corrêa, esp. de repres. p/s invent. Santuzza Barcellos, Thomaz Marinho de Andrade, Cia. Humaitá de Seguros, Cia. de Seguros Guarani, The Home Insurance Co., Francisco Antonio de Pino, José Vasques Bernardes (advogado: em causa própria) e Raul Cavalcanti de Albuquerque.

Decisão: homologada a transação contida às fls. 4.574 a 4.580; não conheceram do recurso. Unânime. 2ª Turma, 05.04.88.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja.

Subprocurador-geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares. Secretário, Hélio Francisco Marques.